PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300323-10.2019.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Rubens Lourenço dos Santos

Advogado (s): REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS, LORENA GARCIA

BARBUDA CORREIA

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ART. 121, § 2º, INCISO I E IV, C/C ART. 29, TODOS DO CP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE INEQUÍVOCA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. 1. A pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, fundado em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413 da Lei Adjetiva Penal, o que ocorreu no caso concreto.

- 2. No caso dos autos, de forma cristalina, verifica—se a existência da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva.
- 3. Não merece acolhimento o inconformismo do recorrente, voltado à sua despronúncia e exclusão das qualificadoras, quando a fundamentação a tanto invocada não se compatibiliza àquela passível de análise na fase sumariante.
- 4. No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia, a leitura do decreto preventivo hostilizado, cotejase que a autoridade impetrada noticia a inadequação de medida cautelar diversa da prisão ao caso em testilha, considerando a periculosidade do Apelante, estereotipada no modus operandi empregado na conduta delitiva.

 5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0300323-10.2019.8.05.0079, em que figuram, como Recorrente, RUBENS LOURENÇO DOS SANTOS e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

Sala das Sessões, de de 2022.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300323-10.2019.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: Rubens Lourenço dos Santos

Advogado (s): REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

RELATÓRIO

RUBENS LOURENÇO DOS SANTOS, irresignado com a respeitável sentença de pronúncia que o submeteu a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Eunápolis/BA, como incurso nas reprimendas do artigo 121, § 2° , incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima Eduardo Desidério Santos, interpôs o vertente Recurso em Sentido Estrito objetivando transmutar o aludido decisum.

A decisão vergastada encontra-se encartada no Id 203482283 (PetCrim 0300323-10.2019.8.05.0079 - PJE 1º Grau).

Em sede de razões, Id 203482287 (PetCrim 0300323-10.2019.8.05.0079 - PJE 1º Grau - PJE 1º Grau), sustenta o douto causídico que a pronúncia guerreada não pode prevalecer, requerendo seja despronunciado o Recorrente, com fundamento no artigo 414 do CPP, por entender inexistente indícios mínimos de autoria, ante a suposta ausência de suporte probatório apto a embasar a decisão de pronúncia, ou, alternativamente, o afastamento das qualificadoras de motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima, bem como lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade. O Órgão Ministerial apresentou contrarrazões, nos termos da manifestação de Id 203482293 (PetCrim 0300323-10.2019.8.05.0079 - PJE 1º Grau - PJE 1º Grau).

Em atendimento à exigência legal, o juízo de retratação encontra-se acostado ao Id 203482295 (PetCrim 0300323-10.2019.8.05.0079 - PJE 1º Grau - PJE 1º Grau), restando mantida a decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça encartou o seu judicioso Parecer (Id 27173830 -

RESE - PJE 2º Grau), manifestando-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se, pois, a sentença de pronúncia em sua inteireza.

É o sinóptico relatório.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300323-10.2019.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: Rubens Lourenço dos Santos

Advogado (s): REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

V0T0

Ao exame dos autos, deflui—se cuidar—se Recurso em Sentido Estrito manifestado contra sentença de pronúncia, hipótese expressamente versada no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, revelando a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada.

O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento.

No cerne do inconformismo recursal, o Recorrente sustenta a tese de que foi pronunciado sem respaldo probatório, eis que os elementos colhidos nos autos não revelariam, sequer indiciariamente, sua autoria para o delito que lhe é imputado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal), e, alternativamente, o afastamento das qualificadoras de motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima, assim a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Não é, todavia, o que dos autos se colhe.

De logo, é imperativo registrar que a fase de pronúncia consiste em verdadeira etapa de admissibilidade do processo, estando vinculada à comprovação da materialidade delitiva e à existência de "indícios suficientes de autoria ou de participação" do acusado.

É essa a exegese extraída do art. 413, caput e $\S 1^{\circ}$, do Código de Processo Penal:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

[Destaque acrescido]

Ao contrário do quanto registra o recurso, não se exige, para a pronúncia, comprovação cabal da autoria criminal, cuja apuração, em verdade, é delegada ao próprio julgamento pelo Conselho de Sentença. Sobre o tema, outra não é a compreensão assentada no Superior Tribunal de Justiça:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. 2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que pronunciou o acusado diante dos indícios suficientes de autoria, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no ARESP 710.729/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414, AMBOS DO CPP. DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia, de natureza interlocutória mista, limitando—se a avaliar se estão presentes os requisitos para que o caso seja remetido à

apreciação do Conselho de Sentença, está adstrita ao juízo de admissibilidade, não se imiscuindo no mérito. 2. Nos termos do art. 414 do CPP, o Magistrado deve despronunciar o acusado quando, em conformidade com seu livre convencimento motivado, não se convencer da materialidade e/ou autoria delitiva, o que ficou vislumbrado nos autos. 3. A alteração do entendimento do acórdão recorrido que despronunciou o réu demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1539297/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015)

[Transcrição destacada]

Portanto, estando comprovada a materialidade do crime e colhendo-se indícios de sua autoria, restam preenchidos os elementos justificadores da sentença de pronúncia.

Neste momento processual, destarte, não cabe ao Juiz Singular análise aprofundada de provas, devendo limitar—se aos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, com o escopo de não influenciar o ânimo dos Jurados. Nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

"Como vimos, a natureza jurídica da sentença de pronúncia é de decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando—se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 722)

Ademais, cediço é que o princípio que finaliza esta primeira fase do procedimento escalonado do Júri é o do in dubio pro societate, razão pela qual, sempre que houver dúvida, deve o Juiz pronunciar o acusado, pois esta fase é marcada por Juízo de fundada suspeita. Assim, prescinde a certeza cabal, até porque a análise perfunctória do acervo probatório é de competência do Egrégio Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, CF).

Outrossim, uma vez pronunciado o réu, deve este ser submetido à decisão do Tribunal Popular, o qual, em sua soberania, é o que tem o poder de contrariar o que na pronúncia ficou estabelecido.

No específico caso dos autos, a materialidade delitiva é incontroversa, uma vez que estampada no laudo de lesões de exame de necropsia, mencionado na sentença recorrida, em que relata o óbito da vítima EDUARDO DESIDÉRIO SANTOS, referindo que faleceu por conta de "hemorragia encefálica, decorrente da lesão que sofreu causada por 'projétil de arama de fogo'" (Id 203482283, fl. 04 — PetCrim 0300323—10.2019.8.05.0079 — PJE 1º Grau — PJE 1º Grau).

Em relação à autoria, a prova colhida nos fólios aponta a suficiência indiciária em desfavor do recorrente. Colhe-se da denúncia que, in verbis:

"(...) "os denunciados, como integrantes da organização criminosa denominada Primeiro Comando de Euná— polis (PCE), passaram a planejar a morte da vítima E— duardo Desidério Santos, vulgo Ceguinho, em razão desta

estar devendo, e não ter pago, valores de, apro- ximadamente, R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, para inte- grantes do PCE , principalmente para o fornecedor conhecido como BZO ou Binho Zoião (primeiro denunciado) relativos à compra de drogas ilícitas realizada pela vítima em mãos daqueles. A situação da vítima se agravou ainda mais, em relação ao propósito homicida dos denunciado, depois que a vítima Eduardo também perdeu um revolver de propriedade do denunciado Binho Zoião. Assim, pós organizar aquela empreitada criminosa, à mando do denunciado BZO ou Binho Zoião (primeiro denunciado), o denunciado Pablo recrutou um outro integrante do PCE e, no dia 14 de agosto de 2017, por volta das 16:20, juntos, se dirigiram para uma oficina localizada na Rua Miss Marileia, defronte os imóveis de nº 40 e 50, no Bairro Juca Rosa, neste município de Eunápolis/BA, onde já sabiam que a vítima se encontrava, em razão de estar consertando uma motocicleta. Já por volta das 16:30, do dia 14/08/2017, o denunciado PABLO e seu comparsa não identificado se aproximaram da vítima, e como esta era completamente cega, tentaram lhe arrastar para fora da oficina, para, então, mata-la. A vítima, que já antevia a sua morte, face á presença daqueles assassinos na oficina onde se encontrava, ficou se debatendo. Dai, frustrada a tentativa de conduzi-la para fora da oficina, o denunciado Pablo sacou o revólver calibre .38 que portava, na cintura, e efetuou 03 (três) disparos a queima-roupa contra a vítima, atingindo-a no pescoço, na região frontal da testa, próxima da sobrancelha esquerda, e, por fim, coma vítima, já caída, em decúbito ventral, o denunciado Pablo desferiu um tiro com a arma encostada na parte detrás do crânio da vítima (região occipital), a qual em razão das lesões sofridas, morreu quase que instantaneamente. (...) o motivo do crime foi torpe, pois se originou de uma forma primitiva e bárbara encontrada pelos denunciados, enquanto traficantes de drogas, e inte- grantes da organização criminosa PCE, de cobrarem as dívidas de aquisições drogas, com sangue, como meio de infundir o terror em seus compradores inadimplentes. IV - A vítima Eduardo não teve qualquer chance de defesa, pois era totalmente cega (deficiente visual, pois perdera a capacidade de enxergar dos 02 olhos) não conseguindo locomover-se com desenvoltura, para escapar dos seus algozes. Por outro lado, a vítima recebeu o derradeiro tiro quando já estava mortalmente lesionada, e de costas para o seu assassino, ou seja, o segundo denunciado, após manter a vítima segura pelos braços, encostou o cano do revólver na parte detrás do crânio da vítima, e desferiu o tiro de execução (vide resposta ao quesito de nº 4, no laudo necroscópico, as fls. 77, a qual enfatiza o recurso que impossibilitou a defesa da vítima)" (Id 203482283, sentença fls. 01/03 - PetCrim 0300323-10.2019.8.05.0079 - PJE 1º Grau - PJE 1º Grau).

De acordo com os depoimentos colhidos em juízo, tem—se que os indícios de autoria foram devidamente caracterizados, conforme se extrai dos depoimentos a seguir:

"(...) O depoente é investigador da Polícia Civil e nesta condição tomou conhecimento da morte da vítima Eduardo Desidério Santos; inicialmente, o depoente, considerando que aqui no Município de Eunápolis a polícia já tem prévio conhecimento de quais são os indivíduos que praticam homicídios a mando da facção Primeiro Comando de Eunápolis em cada parte do território, dirigiu—se para o local e colheu informações sobre as características dos dois autores do homicídio, ou seja, um deles era magro, alto, moreno e aparentando dezenove anos; também verificou o depoente que o homicídio

havia sido praticado a cerca de duzentos metros da residência do acusado Pablo Rocha dos Santos; então, munido de fotografias desse indivíduo, o depoente entrevistou pessoas que presenciaram o homicídio e estas reconheceram Pablo como um dos autores; o outro individuo não foi identificado; o homicídio foi praticado em plena via pública, em local bastante movimentado; ainda no desenrolar das investigações, a partir das informações prestadas por familiares e testemunhas, o depoente descobriu que o motivo da morte da vítima foi porque esta devia a um traficante a quantia de dois mil reais, decorrente da aqui- sição de drogas, pois a vítima era usuária, assim como essa vítima também havia perdido uma arma de fogo do referido traficante; que esse traficante tem o apelido de Binho Zóião, ou seja, é o acusado Rubens Lourenço dos Santos, e o mesmo contratou o segundo acu- sado, Pablo, para praticar o homicídio, "como forma de pagar o prejuízo que ele tomou"; que o acusado Rubens estava preso no Conjunto Penal de Eunápolis quando deu a ordem; o depoente esclarece que Pablo, quando já estava preso na delegacia local, juntamente com outros integrantes da facção, comentou com estes que havia re- cebido a ordem para matar Eduardo Desidério; esse comentário foi ouvido pelo investigar Cristovaldo, que estava no plantão, o qual por sua vez, informou ao depoente; que a vítima era deficiente visual; que no momento do fato, a vítima Eduardo estava numa oficina, a- companhado de outra pessoa que também assistiu o crime, para consertar uma motocicleta, quando o acusado Pablo chegou com o outro individuo, tendo um destes segurado a vítima enquanto o outro atirou; que o autor dos disparos foi Pablo; que a vítima foi morta do lado de fora da oficina, próximo a porta (...) que tomou conhecimento de que a ordem para a morte da vítima foi dada pelo acusado Rubens, pelas informações que o depoente obteve por intermédio do serviço de inteligência e também pelo próprio comentário de Pablo fez no interior da cela no sentido de que matou a vítima a mando de Binho Zóião; que os esclarecimentos e os fatos que o depoente prestou nesta assentada não constaram no depoimento prestado na fase policial porque foram obtidos posteriormente, enquanto aquele foi tomado no auto de prisão em flagrante; que o condutor Genivaldo, deve ter constado as informações obtidas em relatório; que, como dito, a conclusão que chegou da participação de Rubens foi pela própria declaração de Pablo e das investigações que já desenvolviam em torno do primeiro acusado, o qual também responde por outros homicídios e tráfico de drogas; que não houve outra testemunha ouvida formalmente, principalmente alguns dos presos que ouviram Pablo confessa" (...)" (testemunha – Adovaldo Rodrigues de Souza – Id 203482283, sentença fls. 04/06 - PetCrim 0300323-10.2019.8.05.0079 - PJE 1º Grau -PJE 1º Grau)

"(...) "O depoente é investigador da Polícia Civil , logo após o fato, uma equipe desta da qual o depoente participou, dirigiu—se para o local, onde de imediato, reconheceu a vítima, a qual tinha o apelido de "Ceguinho", uma vez que a mesma já era conhecida da polícia por passagem por tráfico de drogas; no local, o depoente passou a ouvir pessoas que presenciaram o crime, as quais, pedindo para que não fossem formalizadas as declarações, pois temiam, relataram que a vítima havia sido morta por dois indivíduos e que um destes era o acusado Pablo Rocha dos Anjos, também já conhecido do depoente, por homicídios, tráfico e roubo; em seguida, foi empreendida diligência para tentar localizar Pablo, tendo a equipe se dirigido até o Bairro Sapucaeira, onde, segundo informações, ele estaria; contudo, Pablo não foi localizado; que se prosseguiu nas investigações, quan— do o

depoente tomou conhecimento que a vítima tinha uma dívida de dois mil reais, referente "a carga perdida de drogas" para com Rubens Lourenço, vulgo "Binho Zóião", assim como também havia perdido uma arma deste e que por isso Binho Zóião deu a ordem para Pablo executar Eduardo; na sequência, o depoente soube que a vítima estava no local onde foi morta acompanhada de uma pessoa então, o depoente identificou essa pessoa e a conduziu a delegacia, oportunidade em que a mesma relatou que "Cequinho" estava na oficina consertando uma motocicleta quando Pablo chegou na companhia de um outro individuo e chamou a vítima para o lado de fora; como a vítima recusou-se a sair, Pablo a arrastou para o lado de fora da oficina e deflagrou os tiros na vítima; ato seguido, o depoente soube que Pablo estava homiziado na casa da genitora e ao proceder até ali o localizou, dando-lhe voz de prisão; que Pablo negou a autoria e apresentou várias contradições; que Rubens estava preso no Conjunto Penal e o depoente não sabe de que forma a ordem chegou até Pablo; que Rubens é associado da facção Primeiro Comando de Eunápolis — PCE e é responsável por uma parte do Bairro Juca Rosa; Pablo, por sua vez, também integra o PCE e é subordinado de Ru- bens (...) que a vítima era cega de um olho; que a responsabilidade de Binho Zóião sobre a área referida no Bairro Juca Rosa é para gerenciar o tráfico de drogas ilícitas, recrutar "meninos para a facção"; manter a ordem e pratica e manda executar homicídios com essa finalidade; que os acusados praticavam intimidação de testemunhas "realizavam verdadeiro terror na área, pelo que eram conhecidos tanto para manter a ordem, quanto para confrontar os alemães; que Pablo tinha lugar na facção para traficar, praticar homicídios, roubar e furtar; que alemão é a pessoa, segundo os acusados, que pertence a facção rival, isto é, MPA, ou até mesmo que resida em Bairro domi- nado pela facção rival; que a facção também promove a introdução de telefones celulares no presídio, cooptam agentes para permitir a entrada de celulares e a falta de revista adequada nas pessoas visitantes da unidade prisional, principalmente mulheres, permite que seja inserido telefone no presídio e saia mensagens; (...) que não teve "prova material, a exemplo de carta ou interceptação", de que a or- dem veio de Rubens, tendo o depoente tomado conhecido através da investigação e informações; que algumas das pessoas que prestaram informações foram ouvidas, a exemplo da irmã do Eduardo" (...)" -(testemunha — Rafael Andrade Xisto dos Santos — Id 203482283, sentença fls. 06/07 - PetCrim 0300323-10.2019.8.05.0079 - PJE 1º Grau - PJE 1º Grau).

Os depoimentos não apresentam contradições aparentes e é compatível com os demais elementos circunstanciais que residem nos autos. O recorrente, por seu turno, não produziu qualquer prova capaz de prontamente infirmar as alegações, o que conduz à formação do convencimento preliminar de ser provável sua autoria delitiva, satisfazendo, portanto, os requisitos necessários à sua submissão ao Tribunal do Júri. Ademais, concluir em contrário implicaria imiscuir—se pormenorizadamente no conjunto probatório, em procedimento incompatível com a fase de pronúncia e, em essência, afeto ao próprio julgamento de mérito. Registre—se, por fim, que a suficiência da prova testemunhal para embasar a pronúncia do acusado é matéria assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO EM

JUÍZO. SUFICIÊNCIA. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE PROFUNDA DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. O depoimento de uma testemunha da acusação que afirma em juízo possuir informações seguras da autoria do crime basta para a decisão de pronúncia, a qual se presta, tão—somente, a admitir a acusação. 2. A análise aprofundada das provas dos autos não pode ser realizada na estreita via dessa ação constitucional. 3. Ordem denegada" (STJ — SEXTA TURMA — HC 92819 SP 2007/0246845—6 — 21.10.2008 — Publicado em 10.11.2008).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. COMPROVAÇÃO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na pronúncia, que não importa juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, admite-se que os indícios de autoria emanem de elementos informativos colhidos no inquérito policial. 2. Na hipótese, a sentença de pronúncia reporta-se também a depoimento de testemunhas em juízo, sendo inviável a reversão das conclusões assentadas pelas instâncias ordinárias sem proceder a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1190857/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

[Destagues acrescidos]

Outrossim, a tese defensiva, concernente a exclusão das qualificadoras não merece ser acolhida, em virtude da não comprovação de plano. Logo, deve de ser analisada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência, constitucionalmente, outorgada a este órgão julgador.

O Recorrente pretende afastar as qualificadoras aplicadas pelo Magistrado, referentes ao homicídio cometido por motivo torpe (art. 121, \S 2º, inciso I) e sem possibilitar a defesa da vítima (art. 121, \S 2º, inciso IV), argumentando que não se mostraram presentes as situações fáticas que caracterizam a incidência de tais qualificadoras.

Ocorre que, dos autos se extrai que o Recorrente procedeu sua investida contra o ofendido em virtude de cobrança de dívida decorrente do tráfico de drogas, o que fundamenta a alegada torpeza da conduta.

Por fim, segundo os depoimentos acima transcritos, o Recorrente atacou o ofendido pelas costas, sendo vítima de disparos de arma de fogo, o que, a toda evidência, dificultou a sua defesa, desta forma, justifica a qualificadora diante do modus operandi do crime.

Assim, a situação narrada, caracteriza, a presença das qualificadoras, existindo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na pronúncia do acusado.

Indiscutivelmente, em havendo a mínima dúvida, no que tangencia ao afastamento das qualificadoras do crime, há de ser preservada a competência do Tribunal do Júri, para a apreciação da causa, por sinal, erigida em status de dignidade constitucional, em consonância com a norma residente, no art. 5º, XXXVIII, da Lei Maior. In casu, os depoimentos prestados em fase inquisitorial e judicial, demonstram, inelutavelmente, que a configuração da tese defensoria não se configura induvidosa. Assim, não havendo reconhecimento, de plano, da tese defensiva, concluise, que, somente, o júri está investido, constitucionalmente, de competência para apreciar e julgar a causa.

Quanto ao pedido de afastamento da prisão cautelar, mantida quando da

prolação da decisão de pronúncia, entendeu o MM. Juiz a quo ser necessária a combatida prisão, fazendo—o com esteio na seguinte fundamentação: "(...) A prisão cautelar deve ser mantida, em razão de persistirem os motivos pelos quais a decretei, uma vez que esses se protraem no tempo, é dizer, ainda se fazem presentes, requisitando a necessidade de garantir a ordem pública, dado que foi identificada a periculosidade concreta dos denunciados pela forma de execução do suposto crime, pois o segundo denunciado retirou a vítima do local de trabalho e a executou, como também há informação de que ele, assim como o primeiro denunciado integram facção criminosa, além de que em relação ao denunciado Rubens Lourenço dos Santos, revela—se também a sua periculosidade em razão da circunstância de que supostamente cometeu a infração quando se encontrava preso no Conjunto Penal de Eunápolis" (Id 203482283)

Com efeito, como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida o Juízo primevo, evidenciando a inequívoca presença do fumus commissi delicti diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, foi muito claro no sentido de utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública, invocando, para tanto, a periculosidade do Agente, estereotipada no modus operandi da conduta.

Nesse contexto, conforme extrai—se do decreto vergastado, o Apelante, juntamente com outro indivíduo, teria assassinado a vítima, de forma premeditada e extremamente cruel.

Diante de tais fatos, sem dúvida, denota-se a gravidade concreta da acusação que recai sobre o Apelante, cuja prática delitiva revela alta periculosidade e indiferença pelas instituições sociais, o que justifica a manutenção da custódia cautelar a fim de assegurar a ordem pública e a credibilidade da justiça.

Nessa linha, sobre o tema, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. EXAME JÁ REALIZADO. PREJUDICIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A realização da perícia de insanidade mental prejudica a alegação de excesso de prazo para o encerramento do incidente. 2. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, ao adentrar o ônibus, ameaçou o condutor e a cobradora mediante o emprego de arma branca (faca) e subtraiu para si seus pertences e o dinheiro do caixa. 5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido." (STJ _ RHC 82.625/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA

TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que os pacientes respondem a diversos outros delitos patrimoniais, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir". (STJ. HC 165721/SC. Relator Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. Julgamento 07/12/2010. DJe 01/02/2011). Grifos nossos.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Ordem denegada" (STJ. HC 134006/RJ. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6º TURMA. Julgamento 01/12/2011. DJe 14/12/2011).Grifos nossos.

No que concerne à desnecessidade da segregação, como cediço, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie.

À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão de que inexiste o constrangimento ilegal aventado, impondo-se, portanto, a integral rejeição dos argumentos versados, impondo-se a manutenção da prisão cautelar, nos moldes definidos na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, in totum, a r. decisão de Pronúncia, restando o acusado pronunciado como incurso na sanção do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, para que seja submetido à julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator